

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90029/2025

Objeto: Aquisição de carga de gás GLP P45 e P13 e vasilhames (botijões 13kg e 45kg), para a manutenção das atividades da merenda escolar e secretaria municipal de educação.

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Recorrente: Depósito de Gás Chama Viva Ltda

Recorrido: Distribuidora de gás e água JR Ltda

1 – DO RECURSO

1.1 Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Depósito de Gás Chama Viva Ltda, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa Distribuidora de Gás e Água JR Ltda (Recorrida), referente ao item 2 do Pregão Eletrônico nº 90033/2025 (UASG 989301).

1.2 DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto

no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a habilitação da empresa Depósito de Gás Chama Viva Ltda, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A empresa Depósito de Gás Chama Viva Ltda, apresentou recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa Depósito Gás e Água JR LTDA de no item 2 vencido pelo mesmo no certame. Alega o recorrente apresentou lances após o fechamento da fase de lances, ou, ainda, lances que não atendem às condições estabelecidas no edital, caracterizando um lance ofertado de maneira irregular, em desacordo com o disposto no item: 7. DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

2.2. Requer a recorrente que sejam desconsiderados os lances ofertados de forma posterior ao prazo estabelecido e que, por consequência, o julgamento da proposta seja revisado, de acordo com as condições legais e editalícias.

3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

3.1. A empresa Depósito de Gás e Água JR Ltda, apresentou contrarrazão com as seguintes alegações:

I – DOS FATOS

A Recorrente, inconformada com o resultado da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 90029/2025, alega que a empresa ora Contrarrazoadora teria apresentado lances após o encerramento da fase competitiva, supostamente violando as disposições editalícias e a legislação vigente.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a plataforma eletrônica utilizada para a condução do presente certame é totalmente automatizada e íntegra, não permitindo qualquer intervenção manual, seja por parte da empresa licitante, seja por parte da Pregoeira ou do Agente de Contratações. Todo o fluxo de envio de propostas e lances é regido automaticamente pelo sistema, conforme as regras parametrizadas no edital e na legislação aplicável.

Destaca-se que a Pregoeira tampouco possui autonomia para modificar ou interferir nas funcionalidades do ambiente eletrônico, sendo inviável a apresentação de lances fora

dos prazos determinados pelo próprio sistema. Eventuais lances somente são aceitos se realizados dentro do tempo parametrizado na sessão pública, sendo automaticamente bloqueados pelo sistema ao encerramento do prazo, conforme consta em Edital.

A alegação da Recorrente, portanto, carece de qualquer suporte técnico ou jurídico, posto que desconsidera o funcionamento íntegro e seguro da plataforma de licitações utilizada. Não há nos registros da sessão pública qualquer ocorrência de irregularidade ou anomalia no envio de lances por parte da empresa Contrarrazoadora.

A recorrida ainda apresentou os seguintes pedidos:

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a esta respeitável Comissão de Licitação e à Pregoeira a total IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, com a consequente manutenção do resultado do certame, por inexistirem as alegadas irregularidades e por absoluta observância às normas editalícias e legais.

IV.I - DA VERIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Por oportuno, considerando que a própria empresa Recorrente, DEPÓSITO DE GÁS CHAMA VIVA LTDA, declarou possuir Programa de Integridade nos moldes do Decreto nº 12.304, de 09 de dezembro de 2024, para fins de aplicação de critério de desempate, requer-se que a Pregoeira proceda à verificação documental e factual acerca da efetiva existência, implementação e funcionamento regular desse Programa junto à empresa Recorrente.

Tal providência se faz necessária para resguardar o interesse público, assegurar a isonomia entre os licitantes e garantir a correta aplicação do critério de desempate previsto no artigo 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto regulamentador, evitando-se declarações inverídicas ou meramente formais sem o correspondente cumprimento das exigências legais.

Assim, requer-se expressamente a verificação da documentação comprobatória, sob pena de nulidade da aplicação do referido critério de desempate, caso não comprovada a efetiva implementação do Programa de Integridade pela Recorrente.

É o relatório, passo à análise dos fatos.

4- DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à fase de lances da recorrida seguem as análises realizadas:

4.1.1. No caso concreto, vale ressaltar que o sistema utilizado para realização do pregão foi o Comprasgov, que é regulamentado e totalmente programado de acordo com a Lei 14133/2021 e IN 73/2022, onde o mesmo é a plataforma oficial de compras do governo federal, tendo por objetivo centralizar e viabilizar a realização de licitações e contratações de forma transparente e eficiente. A idoneidade do sistema é reforçada por diversas medidas que visam garantir a integridade dos processos.

4.1.2. Os modos de disputa são procedimentos adotados na fase de apresentação das propostas e lances para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, podendo consistir em disputa fechada ou disputa aberta, que podem ser adotadas isolada ou conjuntamente. O modo de disputa escolhido para o certame foi o aberto fechado, tal combinação é prevista no art 56 da Lei 14.133.

4.1.3. Os Modos de Disputas Aberto e Fechado consistem na combinação dos dois tipos aludidos anteriormente, nesta ordem. Nesse caso, a primeira parte da licitação, classificatória, ocorre de forma aberta, com a possibilidade de ajuste das propostas em resposta às ofertas dos concorrentes. Já a segunda parte do certame, que só participarão os licitantes classificados na fase inicial, ocorre de forma fechada, preservando a confidencialidade das propostas até o encerramento do processo licitatório.

4.1.4. Conforme estabelecido no Art. 24 da IN. SEGES nº 73/22, no modo de disputa aberto e fechado, descrito no inciso II do art. 22, a etapa de envio de lances terá a duração de quinze minutos. Após o encerramento do prazo previsto no caput, o sistema enviará o aviso de fechamento iminente dos lances. Transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

4.1.5. Em seguida, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto, e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

4.1.6. No procedimento descrito no § 2º do art. 22, o licitante poderá optar por manter seu último lance da etapa aberta ou ofertar um lance melhor. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições estabelecidas, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos. Esse lance também será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º do art. 22 da referida Instrução Normativa Federal.

4.1.7. Após o encerramento dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º da IN. SEGES nº 73/22, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22 do predito.

4.1.8. Quanto aos argumentos trazidos no recurso, alegando que o lance participante “VENCEDOR” adversário, foi dado após o prazo previsto no edital, salientamos que é totalmente impossível manipular o prazo de abertura e fechamento dos lances, visto que o sistema segue as normas regidas por Instruções normativas e leis federais.

4.2. Considerando tratar-se do pedido da Recorrida de para que seja feita verificação documental e factual a acerca da efetiva existência, implementação e funcionamento regular do Programa de integridade junto a empresa recorrente, foi solicitado por meio de diligência no Sistema Comprasgov, para que a mesma apresentasse documentação comprobatória no dia 19/05/2025 e a mesma anexou documento no dia 20/05/2025.

4.3. Conforme determina o Decreto nº 12.304/2024, empresas com programa de integridade terão vantagem no desempate em licitações, a partir de tal possibilidade os licitantes poderão declarar no Sistema Comprasgov a existência de programas de integridade e no momento da disputa caso haja empate poderá ter vantagem.

4.4. Ainda de acordo com o Decreto nº12.304/2024 são obrigados a comprovar a implantação do programa de integridade, o licitante que apresentar declaração de possuir programa de integridade como critério de desempate entre duas ou mais propostas, nos termos do art. 60, *caput*, inciso IV, da Lei 14133/21.

5- DECISÃO

5.1. O Pregoeiro, juntamente com a sua Equipe de Apoio, conclui pela improcedência do recurso da empresa Deposito de Gás Chama Viva LTDA, diante das contrarrazões, das diligências, dos fatos e argumentos relatados acima, esta comissão não vê quaisquer obstáculos à continuidade do pleito, com a empresa vencedora desta licitação, Distribuidora de Gás e Água LTDA .

5.2. Em relação ao pedido da Recorrida, após diligência e análise do documento apresentado para comprovação de implantação do Programa de Integridade, a

comissão decidiu que o documento atende para fins de tal comprovação, mantendo assim a habilitação da empresa Depósito de Gás Chama Viva Ltda.

5.3. Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior para conhecimento e providências cabíveis.

Catalão, 10 de junho de 2025.

Ana Paula Silva

Ana Paula Silva

Pregoeira – Decreto n.º 670 de 31 de março de 2025
Secretaria Municipal de Provisão e Suprimentos
Prefeitura Municipal de Catalão
Catalão – GO.